



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

Recorrente : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESE-SP**

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRAO PRETO**

Recorrido : **SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND**

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

RELATORA: Min. **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO (SIESE-SP) CLÁUSULA 25ª – TERCEIRIZAÇÃO E MONITORAMENTO REMOTO

Contra o **acórdão** do TRT da 15ª Região, que julgou **improcedente** o pedido deduzido na **ação anulatória**, o **Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de São Paulo (SIESE-SP)** interpõe o presente **recurso ordinário**, em relação ao qual a ilustre **Ministra Relatora** decidiu **refluir** da **proposta inicial de voto** (tal como **constou expressamente** nas **notas degravadas** da **sessão da SDC**, de **14/02/22**) para, **acompanhando** a **divergência parcial** do Min. **Mauricio Godinho Delgado**:

a) julgar **extinto o processo** sem resolução do mérito, em face da **ilegitimidade ativa *ad causam*** do **Sindicato (SIESE-SP)**, reconhecida, de ofício, quanto ao pleito de nulidade da **Cláusula 25ª**, apenas **“na parte em que ela veda a contratação de mão de obra terceirizada para o serviço de portaria, porque esse serviço de portaria não tem correlação com a base representada pelo sindicato”** (g.n.).

b) dar **provimento parcial** ao apelo, para **declarar a invalidade** da **Cláusula 25ª** em relação às **demais atividades** mencionadas, **à exceção** da função de **porteiro**;

c) arbitrar os **honorários advocatícios** no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), a cargos dos Réus.



PROC. Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

In casu, **OUSO DIVERGIR PARCIALMENTE** do voto da nobre Relatora, no tocante:

a) à **extinção do processo** sem resolução do mérito, em face da **ilegitimidade ativa *ad causam*** do **Sindicato (SIESE-SP)**, reconhecida, de ofício, quanto ao pleito de nulidade da **Cláusula 25ª**, apenas em relação à função de **porteiro**, ao fundamento de que o **Sindicato Autor não representa tal categoria**;

b) ao **arbitramento dos honorários advocatícios**, no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais).

A) LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO (SIESE-SP)

Eis o teor da **Cláusula 25ª**:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA OBRIGATORIEDADE DE NÃO-CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E AFINS

Considerando-se a natureza dos serviços prestados no âmbito de Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos, onde se encontram presentes todos os requisitos da relação de emprego contidos no artigo 3º da CLT, em especial a pessoalidade e subordinação direta e, com base nos princípios constitucionais da autonomia Coletiva e da isonomia, previstos no **artigo 5º, caput e inciso I da Constituição Federal, bem como, seu art. 7º incisos XXVII e XXXII onde possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho em face dos prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores é vedada qualquer discriminação sócio trabalhista, FICA DETERMINADO** entre as **partes convenientes** que, os **EMPREGADORES não contratarão mão-de-obra terceirizada e/ou implantarão e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais" para o exercício das seguintes funções e atividades: Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Auxiliar de Manutenção, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Folguista.**

Parágrafo Primeiro: Da mesma forma, os **empregadores também não contratarão mão-de-obra oriunda de qualquer tipo de cooperativa de trabalho**, para o exercício das funções acima, tendo em vista que trata-se de trabalho subordinado que encontra vedação no artigo 5º da Lei 12.690/2012.

Parágrafo Segundo: O **descumprimento da previsão** contida na **presente cláusula ensejará ao empregador infrator a obrigação de reconhecimento do vínculo de emprego direto com o trabalhador prejudicado e a responsabilização do empregador pelos prejuízos trabalhistas causados ao empregado**, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho.

Parágrafo Terceiro: A **determinação contida nesta cláusula baseia-se em decisão da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-RO-116000-32.2009.5.15.0000, SDC**, rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, redação para acórdão Min. Márcio Eurico Vitral Amaro.

Parágrafo Quarto: O **descumprimento da previsão** contida na **presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais**



PROC. Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, **além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados**, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.

Parágrafo Quinto: No caso de **condomínios que não possuem empregados**, o **descumprimento da previsão** contida na **presente cláusula** ensejará ao **condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria (valor do piso salarial de porteiro)**, revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como, **obrigará condomínio infrator a realizar a contratação direta de empregados** (cfr. seq. , págs. 55-56) (g.n.).

O **15º Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam***, pelos seguintes fundamentos:

**"PRELIMINAR ARGUIDA PELOS RÉUS.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA.**

Sustentam os réus ser o autor parte ilegítima para propor a presente ação.

Razão não lhes assiste.

A **legitimidade** para se propor a **Ação Anulatória de cláusula convencional** decorre da **Lei Complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993, que no **art. 83, inciso IV**, dispõe que:

"compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: IV - propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Porém, a **SDC do C. TST firmou posicionamento** no sentido da **legitimidade** do sindicato signatário do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho, **bem como do sindicato que tenha a esfera de direitos eventualmente atingida por cláusula constante de norma coletiva ajustada entre sindicatos profissionais e sindicatos do segmento econômico ou empresas distintos.**

Nesse sentido o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO POR SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS. SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA, NÃO SUBSCREVENTE DA NORMA COLETIVA, MAS QUE SE SINTA PREJUDICADO EM SUA ESFERA JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVENCIONADO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. Conforme dispõe o art. 3º do CPC, "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". Em relação à ação anulatória, a Lei Complementar 75/1993, em seu art. 83, IV, incumbiu ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para, no âmbito da Justiça do Trabalho, "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva", dispondo que o interesse jurídico inerente a esta ação será identificado no caso de norma coletiva "que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores". A despeito de a lei conferir ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo autônomo, a jurisprudência desta Corte entende que tal legitimidade não é



PROC. Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

exclusiva, cabendo aos sindicatos ou às empresas **signatárias** (no caso de acordo coletivo) do instrumento apontado como inválido a defesa dos interesses coletivos da categoria. Isso ocorre em casos excepcionais, como quando ficar comprovado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB (defeito do ato jurídico), identificando-se o interesse jurídico, nesses casos, na necessidade de vinculação da vontade das partes coletivas às normas cogentes de formalização e validade do negócio jurídico por elas firmado. Em relação aos sindicatos que não participaram da elaboração da norma impugnada, evidentemente que a restrição ao reconhecimento da legitimidade para propor a ação anulatória também deve ser intensa - ou melhor, ainda mais intensa. **No caso concreto**, os Sindicatos Autores não subscreveram a convenção coletiva impugnada e pedem a declaração de nulidade de cláusula que estipulou a proibição de contratação de empregados de empresas terceirizadas para atuarem nas atividades de zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e foguista. Não foi veiculada na causa de pedir a alegação da existência de vício de vontade ou algumas das hipóteses do art. 166 do CCB e os Recorrentes não pretendem reivindicar ou questionar a representatividade da base sindical dos sujeitos coletivos acordantes. **A causa de pedir da ação anulatória gravita em torno de uma possível violação à esfera de interesses econômicos das categorias representadas pelos Sindicatos Autores, supostamente prejudicadas financeiramente pela redução de seu mercado com a proibição da terceirização de mão de obra perpetrada pela cláusula atacada.** Em **situação similar**, a SDC já decidiu, por maioria de votos, que o **sindicato empresarial, mesmo não tendo integrado o ACT ou CCT questionado, ostenta interesse e legitimidade ao tentar invalidar cláusula que restrinja o mercado empresarial de terceirização.** Para a SDC, existe relação entre o Sindicato Autor e o direito material deduzido em juízo, qual seja, o direito de um terceiro sindicato quanto à contratação da mão de obra das empresas que representa, o que configura a sua legitimidade para propor ação anulatória de cláusula de convenção coletiva. Portanto, **o recurso ordinário deve ser provido para afastar a ilegitimidade ativa ad causam dos Sindicatos Autores e determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação anulatória, como entender de direito.** O Relator ressalva seu entendimento, nos seguintes termos: *A legitimidade de sindicatos que não subscreveram a norma coletiva para propor ação anulatória, nesta Justiça Especializada, apenas se materializa no caso de alegação de existência de vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB (questões de ordem pública) ou, excepcionalmente, quando o sindicato autor reivindica a representação sindical da categoria profissional ou econômica abrangida pelo instrumento normativo autônomo impugnado. Nesta última hipótese, a legitimidade do sindicato autor que não participou do ACT ou CCT deriva do interesse dos empregados e/ou empresas destinatários da norma impugnada, os quais, eventualmente, podem estar sendo submetidos a um instrumento normativo firmado por entidade que não os representa (evidentemente que a decisão sobre o enquadramento sindical nos autos da ação anulatória se dá apenas de forma incidental, consoante inteligência da OJ 9/SDC). Este Relator entende que o interesse meramente econômico, de resguardar o mercado efetivo ou potencial de empresas, não pode servir de supedâneo à apreciação judicial da ação anulatória por esta Seção Especializada, como forma de legitimar sujeitos coletivos estranhos à convenção coletiva para impugnar norma jurídica trabalhista regularmente criada em processo negocial coletivo e prestigiada pela Constituição (art. 7º, XXVI, da CF), deixando a fonte normativa seriamente fragilizada e vulnerável a todo tipo de questionamento. Nada obstante, como já mencionado, não é esse o entendimento desta SDC. **Recurso ordinário provido***



PROC. Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

para afastar a ilegitimidade ativa *ad causam* dos Sindicatos Autores e determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação anulatória, como entender de direito” (PROCESSO Nº TST-RO-121-39.2014.5.10.0000 - Mauricio Godinho Delgado - Ministro Relator - Data de publicação: 18/12/2015).

É **fato incontroverso** que o **Sindicato autor**, detendo **representação** na **base territorial** do **Estado de São Paulo**, teve sua **esfera de interesses alcançada pelo ajuste normativo questionado**, o que **lhe confere interesse e legitimidade para agir**.

Nesse sentido o **parecer** do DD. **Procurador do Trabalho**:

"Cumpre ressaltar, preliminarmente, que a **legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva de trabalho não pertence exclusivamente ao Ministério Público do Trabalho, mas também pode ser utilizada pelas partes convenientes ou outros legitimados coletivos autônomos que se sintam prejudicados pelo instrumento normativo**.

O **artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93**, que atribui ao **Ministério Público a legitimação para a propositura da ação anulatória, não tem por escopo restringir a legitimidade de outros entes coletivos**, mesmo porque o **artigo 8.º, inciso III, da Constituição da República garante aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas**.

Assim, **caso outros entes coletivos, não signatários da convenção coletiva de trabalho, aleguem prejuízo em sua esfera jurídica com a manutenção do instrumento**, resta **evidenciada sua legitimidade para o ajuizamento da ação anulatória**. Nessa senda, a **jurisprudência** do C. **Tribunal Superior do Trabalho**:

‘I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO POR SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL - SEAC. NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA, NÃO SUBSCREVENTE DA NORMA COLETIVA, MAS QUE SE SINTA PREJUDICADO EM SUA ESFERA JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVENCIONADO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas, acordos ou convenções coletivas de trabalho. Todavia, esta Seção Especializada, com base, também, nas disposições contidas no art. 8º, III, da Constituição Federal, tem entendido que, excepcionalmente, essa competência se estende aos entes sindicais subscreventes do instrumento pactuado - ou empresas, no caso de acordo coletivo de trabalho -, quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, **ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado** (Precedentes). No caso em tela, constata-se haver relação entre o Sindicato autor e o direito material deduzido em juízo, qual seja o direito de um terceiro sindicato quanto à contratação da mão de obra das empresas que representa, e isso torna inquestionável a sua legitimidade, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada. Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SEAC, e determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação anulatória, como entender de direito. Recurso ordinário conhecido e provido. II) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO



PROC. Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

ANULATÓRIA, INTERPOSTO POR CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARATY. Julgar prejudicado o exame, em face da decisão proferida no recurso do Sindicato autor" (TST-RO-3434-13.2011.5.10.0000, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 17/04/15).

Na hipótese vertente, afirma o autor que a cláusula que veda a terceirização de serviços e/ou a implantação e substituição de empregados por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso (portarias virtuais), constante da convenção coletiva pactuada entre os sindicatos réus, extrapolou a esfera dos signatários, atingindo também seus sindicalizados.

Revela-se, assim, também o seu interesse processual na solução do litígio.

Vale ressaltar que as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, considerando-se, em princípio, verdadeiras as assertivas lançadas na inicial, garantindo o direito de ação e a resolução do conflito, conforme preconiza a teoria da asserção.

Com efeito, manifesta-se o Parquet pelo não acolhimento da preliminar arguida, passando-se à análise do mérito."

Assim, **rejeito a preliminar**" (cfr. págs.531-534) (g.n.).

Da análise dos autos, especialmente do **Estatuto do Sindicato Autor**, ora Recorrente, verifica-se, nos termos do **art. 2º**, que ele representa legalmente e defende os **"interesses das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, abrangendo as atividades de comercialização de produtos, prestação de serviços, projetos, manutenção, monitoramento, instalação, inspeção técnica e assistência técnica de sistemas eletrônicos de segurança, de modo geral, no âmbito de sua base territorial no Estado de São Paulo"**. Em seu **art. 3º, caput e I**, consta dentre seu **objeto e principais finalidades**, **"representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria patronal, definida no art. 2º supra, ou os interesses individuais dos associados, relativos àquelas atividades, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, presumindo-se a outorga de mandato para essa finalidade, salvo manifestação expressa de qualquer associada em sentido diverso"** (cfr. págs. 2 e 3).

Na hipótese dos autos, a meu juízo, restou **sobejamente configurado o prejuízo** na esfera do **interesse jurídico** do **Sindicato Recorrente**, já que **demonstrada a necessária representatividade do ente sindical** em relação às **empresas prejudicadas**, em face do disposto na **Cláusula 25ª** em apreço, na medida em que **afirmado textualmente na exordial** que:

a) "a Requerente esclarece que é Sindicato Patronal e representa as empresa inscritas no CNAE (Código de descrição da Atividade Econômica Principal 80.20-0-00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança" e, ainda, que "a Requerente representa centenas de Empresas de Monitoramento e estão sendo prejudicadas com a aplicação da cláusula 25º, pois está impedindo eventual trabalho de automação e substituição de porteiros por portaria remota, serviço que é prestado por colaboradores da sua categoria (auxiliares de monitoramento)" (cfr. págs. 8 e 15);



b) ***“resta evidente que a aplicação de multa e a proibição de oferecer e prestar serviços utilizando a tecnologia (automação) está gerando dano de difícil reparação, constituindo abuso e grave ameaça”*** (cfr. pág. 15);

c) a **Orientação Jurisprudencial 22 da SDC** desta Corte dispõe que ***“é necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, a fim de legitimar os envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo”***, razão pela qual de todo **aplicável, in casu**, por **analogia**, dada a **representatividade** do **Sindicato Autor** em relação às **empresas prejudicadas** pela cláusula em apreço;

d) a **invalidade dos negócios jurídicos pode ser alegada pelos interessados**, nos termos dos **arts. 168 e 177 do CC**, de modo que o **interesse** deve ser entendido como a **utilidade** que se possa **extrair do negócio jurídico**, considerando-se o interessado legitimado para pleitear a desconstituição do negócio absolutamente inválido;

e) **presentes as condições da ação**, notadamente a **legitimidade e o interesse do Autor**, na forma do **art. 8º, III, da CF**, mormente considerando os **efeitos do provimento jurisdicional**, ou seja, das consequências que a referida **Cláusula 25ª** provoca em **sua esfera jurídica**.

Ora, a **Cláusula 25ª veda a terceirização** de atividades como **“zelador, vigia e porteiro”**, atividades que o Sindicato Recorrente pretende que as empresas que representa possam realizar mediante **monitoramento remoto**.

Tais fatos demonstram cabalmente o **nítido interesse de agir do Autor** para postular a declaração de **nulidade da Cláusula 25ª**, na medida em que estas **produziram e ainda produzem efeitos**, gerando direitos e obrigações para as **centenas de empresas** que representa, até porque prevista a aplicação de ***“multa de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições ...”*** (§§ 4º e 5º da Cláusula 25ª), **ilegalidade** essa, **em verdade**, que é do **próprio teor** do **caput** da **Cláusula 25ª**, ao vedar a contratação de mão-de-obra terceirizada pelos Condomínios e Edifícios, porquanto em **flagrante descompasso** com a **decisão** da **Suprema Corte** em relação ao **Tema 725 de Repercussão Geral**, quanto à **licitude da terceirização**, mormente por atritar diretamente com o **art. 170, IV, da CF**, ao **impedir a livre concorrência de empresas prestadoras de serviços**, e **sem que elas tenham podido participar no processo negocial**.

Quanto à **legitimidade ativa** para propor **ação anulatória**, a **jurisprudência pacificada da SDC desta Corte** segue no sentido de que, em princípio, **todo aquele que sofre os efeitos do instrumento coletivo, mesmo o não signatário**,



tem legitimidade para ingressar com a ação anulatória, conforme os seguintes precedentes:

"I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO POR SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL - SEAC. NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA, NÃO SUBSCREVENTE DA NORMA COLETIVA, MAS QUE SE SINTA PREJUDICADO EM SUA ESFERA JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVENCIONADO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas, acordos ou convenções coletivas de trabalho. Todavia, esta Seção Especializada, com base, também, nas disposições contidas no art. 8º, III, da Constituição Federal, tem entendido que, excepcionalmente, essa competência se estende aos entes sindicais subscreventes do instrumento pactuado - ou empresas, no caso de acordo coletivo de trabalho -, quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, **ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado** (Precedentes). No caso em tela, constata-se haver relação entre o Sindicato autor e o direito material deduzido em juízo, qual seja o direito de um terceiro sindicato quanto à contratação da mão de obra das empresas que representa, e isso torna inquestionável a sua legitimidade, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada. Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SEAC, e determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação anulatória, como entender de direito. Recurso ordinário conhecido e provido. **II) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA, INTERPOSTO POR CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARATY.** Julgar prejudicado o exame, em face da decisão proferida no recurso do Sindicato autor" (TST-RO-3434-13.2011.5.10.0000, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 17/04/15).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR SINDICATO QUE NÃO CELEBROU INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. DEBATE SOBRE EVENTUAL PREJUÍZO NA ESFERA JURÍDICA. EXTRAPOLAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL QUE PACTUOU O INSTRUMENTO NORMATIVO IMPUGNADO. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AUTOR RECONHECIDA PARA PROPOR A AÇÃO ANULATÓRIA . O TRT julgou improcedente a ação anulatória, pelo fundamento de que o sindicato não detém legitimidade ativa para ajuizar ação anulatória visando anular cláusula ou o próprio acordo coletivo de trabalho que não foi signatário. O autor recorreu. **Prevalece nesta Corte o entendimento** de que a **legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas constantes de instrumentos normativos negociados restringe-se ao Ministério Público do Trabalho**, conforme expressamente previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; e, **excepcionalmente**, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias (hipótese de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado o vício de



PROC. Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

vontade na elaboração desses instrumentos; **e, ainda, aos entes coletivos representativos das categorias econômica ou profissional, caso se considerem prejudicados em sua esfera jurídica em decorrência da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, mesmo que não tenham subscrito a norma coletiva.** No caso, o recorrente assegura que as cláusulas impugnadas causam prejuízo na sua esfera jurídica, consubstanciado na usurpação da sua representatividade. Nesse caso, a jurisprudência desta Corte admite, como hipótese de excepcionalidade, o reconhecimento da legitimidade da entidade para ajuizar a ação anulatória. Prevalece o entendimento de que consiste no mérito da demanda os questionamentos apresentados no recurso ordinário atinentes à verificação da representatividade do recorrente com relação à categoria dos motoristas, bem como a verificação se o sindicato, que firmou o instrumento normativo autônomo impugnado, extrapolou os limites da sua representação, que, em tese, podem implicar na declaração de nulidade da norma autônoma impugnada, não se confundindo, no entanto, com o pressuposto processual da legitimidade para propor a ação. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar a preliminar de ilegitimidade ad causam, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na instrução do presente feito" (TST-RO-983-25.2018.5.08.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhaes Arruda**, DEJT de 02/10/20) (g.n.).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÕES COLETIVAS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/1983 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusula de instrumento de negociação coletiva que viole liberdades individuais ou coletivas, bem como direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Cumpre destacar que a **jurisprudência desta egrégia Seção tem se consolidado no sentido de reconhecer a legitimidade ad causam, em caráter excepcional, de outros entes coletivos para o ajuizamento dessa ação.** Nessa perspectiva, **tem sido reconhecida a legitimidade** dos sindicatos e das empresas signatárias dos acordos ou convenções coletivas de trabalho - quando a causa de pedir estiver calcada em vício de vontade -, bem como **dos sindicatos não convenientes, na condição de terceiro interessado, desde que justificado o prejuízo. (Precedentes).** É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, prestigia os acordos e as convenções coletivas de trabalho, firmados em igualdade de condições pelos sujeitos coletivos, desde que observados os limites estabelecidos no próprio texto constitucional e no artigo 611-B da CLT. Por meio da negociação coletiva, os atores sociais estabelecerão as normas de natureza social ou econômica que lhes serão aplicadas durante a vigência do contrato coletivo, pautando-se, durante as tratativas, pela lealdade recíproca e colaboração mútua, observando, dessa forma, os ditames da boa-fé objetiva. Na hipótese, o sindicato participou das negociações para a celebração das convenções coletivas vigentes nos períodos 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2011/2012, nas quais foram replicadas a cláusula impugnada na presente ação. No referido dispositivo negocial, as partes acordaram que seria assegurado o pagamento proporcional da parcela participação nos lucros e resultados aos empregados dispensados sem justa causa entre dois de agosto e trinta e um de dezembro de cada ano. Extrai-se da petição inicial que o pedido de nulidade vem calcado na alegação de que a cláusula em questão violaria o princípio constitucional da isonomia, na medida em que beneficia alguns trabalhadores em detrimento de outros. Invoca, para tanto, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1 (atual



PROC. Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

Súmula nº 451). Tem-se que, de fato, assim como reconheceu o Tribunal Regional, a parte autora não alega a existência de vício de vontade e nem tampouco defeito ou invalidade na formação dos aludidos instrumentos de negociação coletiva, a fim de legitimá-lo a propor a presente ação anulatória. Desse modo, a se reconhecer a legitimidade dos entes convenientes para postular a declaração de nulidade de instrumento de negociação coletiva firmado de forma livre e legítima, em hipóteses distintas daquelas anteriormente consignadas, haveria afronta aos princípios da autonomia negocial coletiva e da boa fé objetiva. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão regional, na medida em que patente a ilegitimidade ativa *ad causam* do ente sindical. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RO-210-44.2018.5.20.0000, Rel. Min. **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, DEJT de 14/05/20) (g.n.).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - PLEITO VISANDO À ANULAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2011/2012 - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A REPRESENTATIVIDADE SINDICAL EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA - PROVIMENTO.

1. **Têm legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho** o Ministério Público do Trabalho (LC 75/93, art. 83, IV), em caráter ordinário, e, **excepcionalmente**, os sindicatos e empresas signatários da avença, quando demonstrado vício de vontade, **ou, quando não signatários, comprovado o prejuízo sofrido na condição de terceiros interessados (Precedentes da SDC do TST).**

2. Ademais, a Seção de Dissídios Coletivos do TST possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar possível a discussão da representatividade sindical em sede de ação anulatória, com competência funcional dos TRT's.

3. *In casu*, o Regional não conheceu da presente ação anulatória, por falta de interesse processual do Ministério Público do Trabalho, ao fundamento de que a ação anulatória não é o meio adequado para analisar a disputa de titularidade de representação sindical de uma categoria, devendo ser observada a competência funcional originária do juízo de primeiro grau.

4. Assim, como a decisão recorrida foi proferida em dissonância com a jurisprudência pacificada da SDC desta Corte, o apelo merece ser provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de apreciar o mérito da presente ação anulatória. Recurso ordinário provido" (TST-RO-52-56.2017.5.08.0000, Rel. Min. **Ives Gandra**, DEJT de 26/02/20) (g.n.).

Desse modo, **reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de São Paulo (SIESE-SP), na condição de Terceiro Interessado, a declaração de nulidade da Cláusula 25ª é medida que se impõe**, uma vez que a **SDC desta Corte, em composição plena**, já decidiu no sentido da **invalidade de cláusulas proibitivas de terceirização nas atividades-fim de condomínios**, consoante os **fundamentos** delineados na seguinte ementa:



PROC. Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDM,RP E RGS.

[....]

II) CLÁUSULAS 32 E 33 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA PELOS SINDICATOS RECORRIDOS PARA O PERÍODO 2016/2017 - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FIM DOS CONDOMÍNIOS.

1. A jurisprudência mais recente desta SDC firmou-se no sentido de considerar legítima a fixação de cláusulas que vedam a terceirização de serviços na atividade-fim dos condomínios, por entender que, além de tais cláusulas serem estabelecidas livremente e não violarem nenhuma previsão existente no ordenamento jurídico vigente, atingem apenas os interesses das categorias convenientes, no âmbito de suas respectivas representações, não extrapolando, assim, os limites conferidos à negociação coletiva.

2. *In casu*, o Regional, com fulcro nos arts. 1º, IV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF, considerou válidas as cláusulas 32 e 33 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Sindicatos Recorridos para o período 2016/2017, que proíbem a terceirização das atividades-fim dos condomínios (cláusula 32) e a automação do monitoramento de acesso (cláusula 33), por entender que as Partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviço, amparadas na autonomia negocial coletiva.

3. Não obstante possua o entendimento de que as negociações coletivas devam ser privilegiadas sempre que possível, divirjo do entendimento firmado nos últimos julgamentos desta SDC sobre a matéria, por entender que o estabelecimento de cláusulas proibitivas de terceirização nas atividades-fim de condomínios alija os direitos das empresas de asseio e conservação representadas pelo Sindicato Recorrente, em virtude de não participarem das negociações que, evidentemente, afetam o seu âmbito de atuação, reduzindo o seu mercado de trabalho.

4. Verifica-se, ainda, que a cláusula 32ª se lastreia em precedente da SDC limitador da terceirização, sendo que o STF, em decisão de 30/08/18, deslindou o Tema 725 de repercussão geral, no sentido da licitude da terceirização de atividade-fim (cfr. RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, e ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso).

5. Ademais, no que diz respeito à cláusula 33ª da CCT, insta ressaltar que uma coisa é a Constituição Federal proteger o trabalhador frente à automação (art. 7º, XXVII) e outra muito diferente é proibir a automação, como se convencionou, não admitindo a contratação de empresas que operem centrais de monitoramento de acesso.

6. Assim, pode-se afirmar que as cláusulas 32ª e 33ª da CCT impugnadas atitam diretamente com o art. 170, IV, da CF, ao impedirem a livre concorrência de empresas prestadoras de serviços e cooperativas de trabalho, e sem que elas tenham podido participar no processo negocial.

7. Desse modo, diante da invalidade das cláusulas estipuladas pelos Sindicatos Recorridos, deve ser dado provimento ao recurso ordinário do Sindicato Autor, para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade das Cláusulas 32ª e 33ª da CCT 2016/2017 pactuada.

Recurso ordinário provido” (TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000, Rel. Min. **Ives Gandra**, DEJT de 13/11/20).



B) CONCLUSÃO

Do exposto, com a **devida vênia** da ilustre Relatora, **DOU PROVIMENTO** ao **recurso ordinário**, para **julgar procedente** o pedido deduzido na **ação anulatória** e, por conseguinte, **declarar a nulidade** da **Cláusula 25^a** ("Da Obrigatoriedade de Não-Contratação de Mão-de-Obra Terceirizada e Afins") da CCT de 2018/2019 firmada entre os Sindicatos Réus, além de **excluir a multa de 1%**, por **litigância de má-fé**, aplicada ao **Sindicato Autor**, em face dos **embargos de declaração protelatórios**.

Custas **invertidas**, a cargo dos **Réus**, que ainda deverão arcar com o pagamento dos **honorários advocatícios** fixados no **acórdão recorrido**, no importe de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC, em prol do Sindicato Autor.

Brasília, 18 de abril de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro do TST